



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06049/19
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2018. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 01907/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR)**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta, à época gestor do Consórcio e Prefeito de Barra de São Miguel, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 664/673, observado:

- O Estatuto do Consórcio foi formalizado em **07 de maio de 2015** tendo por entes Consorciados os seguintes municípios que ratificaram internamente o protocolo de intenções: Alcantil, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, Umbuzeiro, Queimadas, Aroeiras, Barra de São Miguel, Caraúbas e Congo.
- As **receitas** orçadas para o exercício foram de **R\$ 55.115.000,00**, sendo arrecadados **R\$ 124.485,21**;
- As **despesas** foram orçadas em **R\$ 55.115.000,00**, sendo realizadas despesas no montante de **R\$ 181.719,04**;
- O resultado da execução orçamentária, no exercício de 2018, foi **deficitário** em **R\$ 57.233,83**;
- Foram inscritos **Restos a Pagar** no montante de **R\$ 158.300,00**;
- A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - Frustração vultuosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 02/2017 (foi arrecadado apenas 0,23% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor;
 - Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Aroeiras, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília e Queimadas;
 - Divergência entre o valor reconhecido de receita no demonstrativo da receita arrecadada com o constante no Sagres, culminando em uma superavaliação de receitas no valor de R\$ 6.000,00;
 - Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto;
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10;
 - Déficit na execução orçamentária;
 - Registros contábeis incorretos, em virtude da inconsistência de informações apresentadas no balanço patrimonial quando comparadas com o demonstrativo da dívida fluante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

■ Realização da Inexigibilidade nº 001/2018 em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN - TC nº 0016/17;

■ Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 16.498,66.

2. A autoridade responsável, devidamente **citada**, apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu **remanesceram as seguintes eivas**:

○ Frustração vultuosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 02/2017 (foi arrecadado apenas 0,23% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor;

○ Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Aroeiras, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília e Queimadas;

○ Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto;

○ Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10;

○ Déficit na execução orçamentária;

○ Realização da Inexigibilidade nº 001/2018 em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN - TC nº 0016/17;

○ Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 16.498,66.

3. O Representante do **MPJTC**, em parecer de fls. 729/731, opinou pela:

○ **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual do gestor, durante o exercício de 2018;

○ **Aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;

○ **Recomendação** à administração do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região para proceder adequadamente com o planejamento e a prestação de contas.

4. O processo foi incluído na pauta da sessão de **08/09/22** com as notificações necessárias, tendo sido adiado para esta sessão a pedido da parte interessada, para esclarecimentos complementares. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar ao **mérito**, importa destacar alguns aspectos acerca do CIGRESCOR:

● O **Consórcio funcionou até 2019**, tendo suas atividades suspensas por tempo indeterminado a partir de **01/01/20**, fato informado a este Tribunal pelo Presidente do CIGRESCOR, Sr. João Batista Truta por meio do **Ofício 01/2020** (documento TC 07.530/20, anexado ao processo TC 00253/20 - PAG da Prefeitura de Barra de São Miguel). Não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

comprovação, contudo, da formalização de suspensão ou encerramento por meio de Assembleia Geral;

OFÍCIO Nº 001/2020.

Em 31 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr.
Conselheiro Arnóbio Viana
MD Presidente do Tribunal de Contas do Estado
JOÃO PESSOA – PB.

Documento **07530/20** Data: **05/02/2020 10:28**
COMUNICAÇÃO
CIGRESCOR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Interessado: **JOAO BATISTA TRUTA**

Ofício nº 001/2020 - Comunica suspensão de atividades por tempo indeterminado

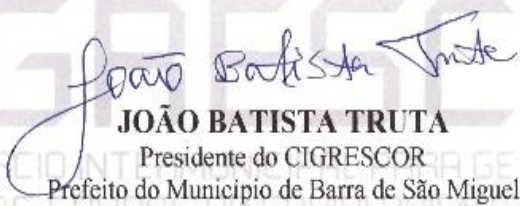
Setor: **GAPRE**

Sr. Presidente:

Cumprimentando a V. Ex^a., e tendo em vista as dificuldades que estamos enfrentando para manter em funcionamento este Consorcio e pelo fato de alguns dos consorciados não manifestarem mais interesse nas atividades do mesmo e a continuidade do funcionamento só implica na geração de despesas sem disponibilidade financeira para saldar, vimos pelo presente comunica-lhe que, a partir do dia 01 de janeiro deste ano, o **CIGRESCOR** suspenderá suas atividades por tempo indeterminado, até que se possa reconstruir uma nova estrutura de funcionamento e que possibilite honrar todas as obrigações assumidas em razão das suas atividades.

Na oportunidade, externamos nossos votos da mais alta consideração.

Atenciosamente;


JOÃO BATISTA TRUTA
Presidente do CIGRESCOR
Prefeito do Município de Barra de São Miguel

- As contas do CIGRESCOR relativas ao **exercício de 2019**, de relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, já foram apreciadas por esta Câmara (**Acórdão AC1 TC 1570/22**), julgadas **Regulares com Ressalvas**, com aplicação de multa e recomendações;
- As **irregularidades** remanescentes na **PCA** relativa ao **exercício de 2019** (Processo TC 5.648/20) foram as seguintes:
 - Situação cadastral de inaptidão do Consórcio junto à Receita Federal do Brasil.
 - Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos (do total de R\$57.595.000,00, o valor arrecadado somou apenas R\$ 40.358,92, ou seja, 0,07%).
 - Ausência dos contratos de rateio referentes ao exercício 2019.
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas.
 - Déficit na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Registros contábeis incorretos, decorrente do não reconhecimento e da não inscrição em restos a pagar das despesas com a folha de pagamentos do exercício.
- Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 34.000,00.
- Não retenção/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 15.614,71. No exercício o pagamento somou apenas R\$115,29.

Observa-se, portanto, que, à exceção da omissão em cobrar os repasses devidos pelos consorciados, todas as irregularidades coincidem com as apontadas nesta PCA.

Embora reconheça a ocorrência das eivas, bem como sua gravidade, entendo que as circunstâncias supra descritas autorizam a ponderação dos aspectos desta PCA.

Após a regular instrução processual, **as falhas remanescentes foram as seguintes:**

- ***Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 02/2017 (foi arrecadado apenas 0,23% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor;***
- ***Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto.***

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, observou a enorme frustração de receitas previstas para o exercício e forneceu o seguinte quadro demonstrativo:

Discriminação	Orçado	Arrecadado
Receita Corrente	R\$ 16.215.000,00	R\$ 124.485,21
Receitas Patrimonial	R\$ 7.000,00	R\$ 143,21
Transferências dos municípios	R\$ 16.208.000,00	R\$ 82.800,00
Outras receitas correntes	R\$ -	R\$ 41.542,00
Receita de Capital	R\$ 38.900.000,00	R\$ -
Total	R\$ 55.115.000,00	R\$ 124.485,21

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fl. 6)

Como se depreende do quadro acima, as transferências dos municípios foram ínfimas, se comparadas ao valor previsto. De modo semelhante, as receitas de capital, orçadas em R\$38.900.000,00 foram totalmente frustradas.

A esse respeito, a defesa nada justificou, limitando-se a dizer que o planejamento foi efetivo, mas diversas razões contribuíram para o insucesso do Consórcio: desinteresse dos municípios consorciados, ausência de participação das demais esferas de governo, entre outros.

Quanto à omissão apontada pela Auditoria na cobrança das transferências e na aplicação de penalidades previstas no estatuto, a defesa argumentou não ter havido atitude omissiva, visto que todos os inadimplentes teriam sido notificados. Apontou ainda que os municípios inadimplentes foram excluídos do CIGRESCOR, conforme consta na alteração do protocolo de intenções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A justificativa, por óbvio, não foi acatada pela Auditoria, principalmente porque não houve juntada de documentos aptos a comprovar a adoção de providências junto aos entes consorciados.

Com efeito, as eivas ocorreram e são graves, na medida em que a frustração tão expressiva de receitas, aliadas à desídia do gestor responsável em cobrar dos demais membros do Consórcio suas obrigações na constituição dos recursos, resultaram no insucesso do Consórcio em atingir seus objetivos. Entretanto, em face das peculiaridades supra relatadas, entendo ser razoável atribuir **ressalvas às contas** em debate e **aplicação de multa** ao gestor.

- ***Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Aroeiras, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília e Queimadas.***

Segundo a defesa, os municípios de Caturité, Santa Cecília e Queimadas não faziam mais parte do Consórcio, sendo esta a razão para inexistirem os respectivos contratos de rateio.

Quanto aos municípios de Aroeiras, Barra de Santana, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio e Boqueirão, alegou que os municípios, mesmo convocados, não assinaram os respectivos contratos de rateio.

Como bem realçou a Unidade Técnica, não figura nos autos qualquer documento que fundamente a alegação da defesa. Dessa forma, cumpre a **imposição de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- ***Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.***

Em virtude da enorme frustração de receitas, as atividades finalísticas do Consórcio não foram executadas. Esta é, inclusive, a explicação do defendente quanto à restrição técnica.

Os consórcios públicos constituem um instrumento para a realização de objetivos de interesse comum dos entes federativos, o que não ocorreu com o CIGRESCOR no exercício de 2018. A ausência de ações mínimas no sentido de atingir esse interesse comum esvazia a razão de ser do consórcio e demonstra, juntamente com as outras restrições apontadas nos autos, ter havido gestão ineficaz e desidiosa da autarquia.

Trata-se, pois, de eiva que enseja **ressalvas às contas** e **aplicação de penalidade pecuniária**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

- ***Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 57.233,83.***

Cuida-se de mais um desdobramento da ineficiência da gestão, cabendo a **aplicação de multa** ao gestor.

- ***Realização da Inexigibilidade nº 001/2018 em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN - TC nº 0016/17.***

O gestor, no exercício de 2018, realizou, por inexigibilidade licitatória, a contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 48.000,00.

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por oportunidade da defesa, o interessado alegou a superveniência de legislação (Lei Federal nº 14.039/20) e da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21), no sentido de permitir contratações diretas dessa espécie.

A alegação não foi acolhida pela Unidade Técnica.

É fundamental ressaltar, contudo, que este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de admitir a contratação direta de serviços contábeis e advocatícios, observadas as normas referentes à inexigibilidade de licitação.

Embora não vigente no exercício em exame, a Lei nº 14.039/20 veio aclarar a questão, ao acrescentar ao art. 256 do Decreto-Lei 9.295/46 (que define as atribuições do Contador) o seguinte parágrafo primeiro:

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Dessa forma, considerando as copiosas decisões sobre o tema, entendo **não haver irregularidade** no uso da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de contabilidade.

- **Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 16.498,66.**

Por fim, registrou-se a ausência de recolhimento previdenciário da quase totalidade das contribuições patronais estimadas, como demonstra o quadro extraído do relatório técnico inicial (fls. 671):

Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais	
Especificação	RGPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 84.500,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação Por Tempo Determinado	R\$ -
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ -
6. Exclusões da Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 84.500,00
8. Alíquota	22,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8)	R\$ 18.590,00
10. Obrigações Patronais Empenhadas	R\$ 22.091,34
11. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 2.091,34
12. Ajustes e/ou compensações	R\$ -
13. Estimativa do Valor não Recolhido (9-11-12)	R\$ 16.498,66

Fonte: Sagres

Em sua defesa, o gestor, mais uma vez, atribuiu a falha à frustração de receitas.

O não recolhimento de contribuições previdenciárias é considerada irregularidade de natureza grave, ainda mais em montante tão expressivo (**88,75% do total estimado**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A falha ensejaria a **irregularidade das contas**. Todavia, em face dos fatos narrados no início deste voto, vejo como suficiente a **regularidade com ressalvas**, com **aplicação da multa** prevista no **art. 56 da LOTCE**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **1ª Câmara**:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (**CIGRESCOR**), relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta;
2. **APLIQUE MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao **Sr. João Batista Truta**, com fulcro no **artigo 56, da LOTCE/PB**, em face da transgressão de normas legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06049/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (**CIGRESCOR**), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta;
2. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **32,00 UFR/PB**, ao sr. João Batista Truta, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
***pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º
do art. 71 da Constituição Estadual.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 15 de setembro de 2022.*

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO